



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.151461-1/001 **Númeraço** 5006099-
Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Data do Julgamento: 02/05/2020
Data da Publicação: 07/05/2020

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - CONTRARRAZÕES - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MÉRITO - EXAMES LABORATORIAIS - GESTANTE - FALSO POSITIVO DE SÍFILIS - ÍNICIO DESNECESSÁRIO DE TRATAMENTO - DESÍDIA DO CORPO MÉDICO - CONSTATAÇÃO - LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA IMPOSTA A ENTE MUNICIPAL - REGRAMENTO - TEMA 810 DO STF - OBSERVÂNCIA.

- O Município de Betim detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual uma munícipe alega ter sofrido danos morais em razão de falha em diagnóstico médico por pessoa jurídica de direito privado que presta serviços à dita Municipalidade.

- A cláusula de não indenizar firmada em contrato celebrado entre pessoas jurídicas de direito público e privado não pode ser invocada para restringir ou afastar direitos de quem sequer participou da avença, já que não possui eficácia plena contra terceiros.

- "As contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum" (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).

- A emissão de laudo positivo de infecção sexualmente transmissível, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar, causa inegáveis sofrimentos ao paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Deve ser afastada a alegação do apelante principal de que o tratamento iniciado para o tratamento de sífilis em relação à gestante teria caráter meramente preventivo quando os elementos de convicção retratam que a equipe médica que acompanhava a paciente tardou a requisitar exame para fins de contraprova.
- Restam caracterizados os danos morais quando a paciente sofre estresse e angústia por ter sido diagnosticada erroneamente com sífilis enquanto estava grávida, convivendo com o temor de que a sua saúde e do seu bebê fosse prejudicada.
- Afasta-se o pleito de ampliação do valor indenizatório quando este foi arbitrado na sentença em patamares condizentes com as peculiaridades do caso concreto, estando, inclusive, em montante superior ao que já foi concedido no âmbito deste Tribunal em casos similares.
- A alteração dos consectários legais, por versarem sobre matéria de ordem pública, pode ser ordenada de ofício, sem que isso configure 'reformatio in pejus'.
- Em se tratando de condenação não tributária imposta solidariamente à Fazenda Pública impõe-se a observância dos índices e critérios delimitados pelos Tribunais Superiores, notadamente o regramento vinculante estabelecido pelo STF por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral de nº. 810 (RE 870.947/SE).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.151461-1/001 - COMARCA DE BETIM -
APELANTE(S): MUNICÍPIO DE BETIM, RUANA ANICIO MELO -
APELADO(A)(S): LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA,
MUNICÍPIO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

BETIM, RUANA ANICIO MELO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; CONHECER PARCIALMENTE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE BETIM; NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E ALTERAR PARCIALMENTE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

RELATORA.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BETIM (apelante principal) e recurso adesivo interposto por RUANA ANÍCIO MELO (apelante adesiva) nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG, visando à reforma da sentença de ordem 94, por meio da qual o MM. Juízo Singular julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural com o seguinte dispositivo:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em ordem a condenar solidariamente os requeridos a pagar à requerente, a título de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenização por danos morais, o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela tabela da Contadoria da Corregedoria Judicial do TJMG a partir da presente data, e acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da data de citação.

Condeno, ainda, solidariamente os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se, intime-se.

[...]"

Em suas razões recursais de ordem 99 sustenta o apelante principal, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que firmou contrato de prestação de serviço de nº. 34/2014 com a empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais LTDA., tendo a mesma assumido a responsabilidade direta por quaisquer perdas, danos ou prejuízos ocasionados ao contratante e a terceiros.

No que tange ao mérito assevera que o Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação na espécie, já que inexistente relação de consumo.

Enfatiza a ausência de comportamento omissivo por parte da equipe de saúde do Município de Betim, destacando que não se pode falar em responsabilidade objetiva por parte da dita Municipalidade.

Pontua que "a apelada questiona o resultado do primeiro exame, sem informar ao MM. Juiz da necessidade do segundo exame, bem como a infecção que a mesma estava acometida, que poderia e causou o resultado falso positivo".

Defende que os procedimentos utilizados pelo laboratório requerido respeitaram as normas técnicas pertinentes.

Diz que "o Município apenas contratou a empresa para realizar o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exame, inclusive para que não houvesse falta do serviço, não podendo ser responsabilizado por atos da mesma, até mesmo porque existe cláusula contratual que desonera da responsabilidade, conforme já apontado".

Assevera não restarem demonstrados os pressupostos necessários à sua condenação por danos morais em benefício da autora.

Conclui que "nada é devido à apelada a título de indenização por danos morais, uma vez que o Município não foi responsável pelo resultado do exame; o exame precisava ser complementado; a apelada não comprovou vacinação; a apelada estava grávida e com infecção urinária, dois fatores que podem comprometer o resultado do exame, tornando-o falso positivo; não houve ato omissivo dos profissionais de saúde do Município; a fixação de ministração de antibiótico objetivou preservar a vida, a saúde e a integridade física do feto, pelo que, houve o exercício regular do direito".

Desta feita, requer o provimento da apelação com o intuito de que a sentença seja reformada nos moldes especificados na fundamentação.

Dispensado o preparo do apelo principal, em observância ao disposto no art. 1.007, §1º, do CPC/2015.

Contrarrazões ao recurso principal à ordem 103, batendo a autora pelo seu desprovimento aos seguintes fundamentos: o Município detém responsabilidade quanto à fiscalização dos serviços terceirizados; o ente estatal pode, in casu, ser considerado como fornecedor, devendo prestar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos, sob pena de responder objetivamente por eventuais danos causados; não houve plena observância às normas técnicas pertinentes, notadamente quanto aos critérios delineados na Portaria 3.242 do Ministério da Saúde; os danos morais restaram evidenciados, sobretudo em virtude da desconfiança criada na relação com o seu companheiro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nas razões de ordem 104 aponta a apelante adesiva que o valor indenizatório revela-se irrisório, ainda mais ao se considerar que a prestadora de serviço LABCLIM tem reincidência em atestar erroneamente os seus exames.

Sinaliza que os requeridos merecem uma condenação bastante elevada para evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer, razão pela qual a indenização por danos morais deve ser majorada para o importe de 93 (noventa e três) salários mínimos;

Deste modo, pede o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, ampliando-se o valor da condenação.

Inexigível o preparo do apelo adesivo, pois a autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça (decisão de ordem 28).

Contrarrazões ao apelo adesivo à ordem 109, postulando o Município de Betim pelo seu improvimento, reiterando-se as teses do recurso principal e requerendo, a título de argumentação, a minoração do valor de indenização por danos morais.

O feito foi distribuído originalmente à relatoria do eminente Des. Newton Teixeira Carvalho, tendo o caro colega declinado da competência para as Câmaras de Direito Público deste egrégio Tribunal (despacho de ordem 112).

Em sequência, os autos vieram conclusos à minha relatoria, sendo determinada a intimação do apelante principal para, desejando, pronunciar-se sobre a inadequação da via escolhida para se deduzir o pleito de minoração do valor de indenização por danos morais (despacho de ordem 114), tendo o mesmo quedado inerte.

É o sucinto relatório.

Conheço dos recursos, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalte-se que os apelos serão avaliados segundo as normas processuais constantes no Código de Processo Civil de 2015, as quais já vigoravam quando da inserção da sentença nos autos eletrônicos.

Inicialmente, procede-se ao exame da questão preliminar deduzida pelo Município de Betim/MG nas razões da apelação principal.

- PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA

Assevera o apelante principal que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda em virtude da cláusula de nº. 16-13, prevista no contrato de prestação de serviços de nº. 34/2014 firmado com a empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais LTDA., in verbis:

16.13- Responder diretamente, por quaisquer perdas, danos ou prejuízos que vierem a causar ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, na execução do contrato, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita."

Todavia, antecipa-se que razão não lhe assiste neste ponto.

Como se sabe, a legitimidade das partes é um dos pressupostos processuais (art. 17 do CPC/2015), cabendo ao Judiciário avaliar, segundo a teoria da asserção, a correspondência entre os sujeitos da lide e os interesses jurídicos discutidos na demanda.

Sobre o tema, Fredie Didier assim expõe:

[...]

10.3. Legitimação para agir

10.3.1. Noção



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional, mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida.

Surge, então, a noção de legitimidade ad causam.

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária.

A esse poder, conferido pela lei, dá-se o nome de legitimidade ad causam ou capacidade de conduzir o processo. Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a

situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso [...].

(DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017).

Na hipótese em comento, apura-se que o Município de Betim detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual uma munícipe alega ter sofrido danos morais em razão de falha em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

diagnóstico médico por pessoa jurídica de direito privado que presta serviços à dita Municipalidade.

Decerto, os serviços laboratoriais dispensados pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais LTDA. em benefício da autora Ruana Anício Melo são de natureza pública, não podendo o Município de Betim afastar a sua eventual responsabilidade por equívocos cometidos na consecução da sua missão constitucional em resguardar a saúde dos cidadãos (art. 196 da CRFB/1988).

Aliás, é interesse observar que mesmo nos relatórios médicos que acompanharam a inicial consta expressamente a indicação da Prefeitura de Betim ao lado da logomarca da empresa Labclim, o que só vem reforçar a conclusão de que a atuação das referidas pessoas jurídicas não ocorreu, é claro, de forma dissociada.

E diversamente do que alega o apelante principal a cláusula contratual de não indenizar por ele levantada não pode suprimir a sua legitimidade para responder por danos porventura ocasionados em desfavor de terceiros, a qual, como já dito, deriva-se da lei em sentido amplo. Oportuno lembrar que os termos do ato negocial livremente pactuado entre a Labclim Diagnósticos Laboratoriais LTDA. e o Município de Betim não podem, por si só, restringir ou afastar direitos daqueles que sequer participaram da avença.

A esse respeito, a doutrina de Flávio Tartuce assim esclarece sobre a impossibilidade da responsabilidade extracontratual sofrer mitigação ou restrições com fundamento em cláusula de natureza contratual:

[...]

Considerada por parte da doutrina como uma excludente de responsabilidade, a cláusula de não indenizar constitui a previsão contratual pela qual a parte exclui a presença de pressupostos do dever de reparar o dano. Essa cláusula é também denominada cláusula de irresponsabilidade ou cláusula de exclusão de responsabilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]

Desde Aguiar Dias, a doutrina reconhece o seu desprestígio, uma vez que "nosso direito não simpatiza com as cláusulas de irresponsabilidade". Nesse contexto de afirmação, por razões óbvias, a cláusula somente deve ser aplicada à responsabilidade contratual, tratada substancialmente pelos arts. 389 a 391 do Código Civil, e não à

extracontratual, pois, como se afirmou várias vezes neste livro, a última envolve preceitos de ordem pública. A título de exemplo, não tem qualquer validade jurídica uma placa colocada em condomínio edilício, estabelecendo que "o condomínio não se responsabiliza pelos objetos lançados ou que caírem das unidades". Isso porque a responsabilidade civil prevista pelo art. 938 do Código Civil é extracontratual ou aquiliana.

A cláusula também não incide nos casos em que houver conduta dolosa do agente ou na presença de atos criminosos da parte, igualmente pela motivação na ordem pública. Também fica em xeque a sua estipulação para a limitação ou exclusão de danos morais, que envolvem lesões a direitos da personalidade, tidos como irrenunciáveis, em regra, por dicção legal (art. 11 do CC/2002).

Sobre o tema, comenta Judith Martins-Costa que a referida cláusula será inválida, "se pactuada contra o

consumidor, ou o empregado, ou contra o usuário de serviços públicos, sob pena de nulidade, por abusividade.

Porém, mesmo nos chamados 'contratos paritários', nos quais há uma relativa igualdade substancial dos contratantes no que concerne ao poder de negociar, tem parte da doutrina sustentando a sua 'ineficácia', ora sob o fundamento de que ofende o princípio proibitivo de lesão ao patrimônio alheio, refletido na expressão 'noeminem laedere', ora sob a argumentação de que não pode ser ajustada para transferir obrigações essenciais do contratante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...]"

(Manual de responsabilidade civil: volume único/ Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018).

Logo, com tais fundamentos, REJEITO a preliminar em foco.

Por outro lado, suscito aos eminentes pares preliminar de não conhecimento parcial das contrarrazões apresentadas pelo Município de Betim em face do apelo adesivo.

- PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DAS CONTRARRAZÕES

Por ocasião das contrarrazões de ordem 109 o Município de Betim, ao invocar o princípio da eventualidade, postulou a minoração do valor dos danos morais arbitrados na sentença, confira-se:

"[...]"

Pelo princípio da eventualidade, caso entenda V. Exa. pela manutenção da sentença, o que se admite somente a título de argumentação, requer seja minorado o valor apresentado a título de danos morais, uma vez que aleatório e unilateral, sem qualquer prova.

[...]"

Todavia, a análise atenta dos autos eletrônicos evidencia que o apelante principal formulou pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório tão somente nas contrarrazões ao apelo adesivo, não vindo a fazê-lo nas razões do recurso principal.

Neste contexto, cabe elucidar que as contrarrazões recursais não consistem a via adequada a fim de que a parte recorrida busque a reforma da decisão, tendo a finalidade precípua, na verdade, de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

viabilizar a contraposição aos argumentos e pedidos formulados pela parte contrária.

Sobre isso o colendo Superior Tribunal de Justiça já consignou que "as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum" (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).

E no mesmo sentido já decidiu esta egrégia 8ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NÃO CONHECIMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - ÓBITO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - LUCROS CESSANTES - NÃO CABIMENTO - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO ATÉ 70 ANOS DO FALECIDO.

- As contrarrazões constituem via inadequada à formulação de pedido de reforma da sentença, ensejando o não conhecimento de tal pleito.

[...].

(TJMG - Apelação Cível 1.0097.12.001697-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)

Portanto, em virtude do exposto, ACOLHO a preliminar em questão para CONHECER PARCIALMENTE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE BETIM, deixando de conhecer do pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório formulado em via ostensivamente inadequada.

Ultrapassadas tais questões, procede-se ao exame do mérito dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recursos, os quais serão objeto de abordagem em tópicos distintos para melhor organização do voto.

- RECURSO PRINCIPAL: INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BETIM

Insurge-se o apelante principal quanto à condenação por danos morais imposta na origem, deduzindo, em especial, que não restaram caracterizados os pressupostos inerentes à responsabilidade civil.

Pois bem.

Sabe-se que o dever de reparar imposto a quem causa dano a outrem é princípio geral de direito, no qual se aporta toda a teoria da responsabilidade presente no ordenamento jurídico pátrio (art. 186 do Código Civil) segundo a qual: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Deste conceito, exurgem os requisitos essenciais da reparação civil, quais sejam: a) a verificação de uma conduta antijurídica, dolosa ou culposa; b) a existência de um dano de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro.

Por outro lado, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público tem previsão no art. 37, § 6º, da CRFB/88, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Consagrou o legislador constituinte a teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria do risco administrativo, em que a obrigação de indenizar, em se tratando de ato comissivo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

praticado por ente estatal, prescinde da comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

A teoria do risco administrativo baseia-se no risco que a atuação estatal encerra para os administrados e na possibilidade de acarretar ônus a certos membros da comunidade.

Hely Lopes Meirelles, entendendo aplicável à responsabilidade civil da Administração Pública a teoria do risco administrativo, preleciona:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, pág. 631).

Também consigna José dos Santos Carvalho Filho a respeito do tema:

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. (...)

O segundo pressuposto é o dano. Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não importa a natureza do dano, tanto é indenizável o dano patrimonial como o do dano moral. (...)

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. (...)

O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado (...).

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos - o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Lúmen Júris Editora, 2005, pág. 448 e pág. 454).

Em tal contexto, constata-se que a responsabilidade do Município de Betim por eventuais danos causados por atos praticados pela pessoa jurídica de direito privado, contratada para prestar serviços públicos de saúde, é orientada pela teoria objetiva. E ainda que assim não fosse, vê-se que os elementos probatórios são robustos no sentido de que o corpo médico que trabalha perante a indigitada Municipalidade atuou de forma desidiosa, contribuindo para o agravamento do evento danoso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste sentido, extrai-se da documentação contida na inicial que a autora Ruana Anício Melo, que estava grávida à época dos fatos, coletou junto à empresa Labclim, a qual prestava serviços laboratoriais com base em convênio firmado com o Município de Betim, material genético para fins de análise das suas condições de saúde.

Por conseguinte, em parte do relatório emitido em 16/03/2016, relacionado à coleta de material realizada em 14/03/2016, constou resultado positivo para sífilis em teste não treponêmico, o qual foi repetido e confirmado no teste treponêmico.

Confira-se:

Desta feita, verifica-se que houve observância à metodologia definida pela Portaria de nº. 3.242/2011 do Ministério da Saúde, a qual estabelece, em regra, que o resultado laboratorial para sífilis com resultado reagente deve ser obtido por meio de um procedimento bifásico, in verbis:

"[...]

3 - Do Fluxograma Laboratorial da Sífilis

O Fluxograma Laboratorial da Sífilis é composto pelas Etapas

I (Teste 1 - T1), II (Teste 2 - T2) e III (Teste 3 - T3), conforme anexos I-A e I-B a esta Portaria.

O T1 pode ser de metodologia treponêmica OU não treponêmica, sendo definido de acordo com a demanda laboratorial e/ou definição do gestor local.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após escolha da metodologia que será utilizada como T1, deve-se seguir os Fluxogramas dispostos no anexo I-A ou anexo IB. O T1 e o T2 devem ser realizados preferencialmente na mesma amostra, para agilizar o diagnóstico e o tratamento, quando necessário.

Os testes não treponêmicos, utilizados no fluxograma, devem ser realizados em amostra não diluída e na amostra diluída 1/8 para evitar eventual resultado falso-negativo, decorrente de fenômeno "prozona".

Se a amostra não diluída ou a diluição 1/8 apresentar reatividade, realizar outras diluições da amostra para determinar seu título, utilizando o mesmo teste não treponêmico quantitativo.

Se na determinação do título, a amostra apresentar resultado discordante entre os resultados já obtidos no soro puro e na diluição 1/8, o profissional deverá verificar todos os procedimentos e reagentes que compõem o kit, certificando-se que o resultado seja concluído de forma correta.

Amostra reativa em teste não treponêmico e não reativa em teste treponêmico exclui o diagnóstico de sífilis. Recomenda-se a

investigação de gravidez, doenças autoimunes como lúpus eritematoso, infecções bacterianas, doenças virais e infecções por protozoários, entre outros.

Para o acompanhamento do tratamento, recomenda-se a utilização da mesma metodologia não treponêmica inicial e, preferencialmente, a realização do teste no mesmo laboratório.

Quando da solicitação de testes para acompanhamento do tratamento, a informação "seguimento do tratamento" deve constar da requisição. Neste caso, o laboratório somente fará o teste não treponêmico quantitativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os resultados dos testes treponêmicos e não treponêmicos deverão ser reportados no laudo.

A interpretação clínica dos resultados obtidos nos testes realizados e a definição de conduta terapêutica ficarão a cargo do profissional solicitante ou de outro que esteja acompanhando o paciente.

Os resultados da amostra serão expressos em laudo laboratorial, assim como a descrição das metodologias utilizadas, seguindo o estabelecido no Fluxograma do anexo I-A ou I-B.

Os resultados deverão ser reportados de acordo com a Resolução RDC No-302/Anvisa, de 13 de outubro de 2005, suas alterações, ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

Não é permitida a liberação do laudo laboratorial para sífilis com resultado reagente obtido somente em uma metodologia diagnóstica, excetuando-se o caso de seguimento de tratamento.

[...]"

De tal modo, em que pese a advertência expressa no laudo de que "gestantes sofrem interferências biológicas das mais diversas, podendo levar a resultados falsos positivos", o fato é que o corpo médico integrante do SUS de Betim receitou, na data de 28/04/2016, benzetacil (penicilina benzatina) a fim de que fosse tratada a sífilis atestada no exame laboratorial confeccionado pela empresa Labclim em relação à autora e ao seu companheiro (ordens 24/25).

Outrossim, a simples assertiva de que os exames laboratoriais não são 100% (cem por cento) seguros, podendo contemplar equívocos, é insuficiente para se afastar a responsabilidade por diagnósticos inverossímeis, porquanto envolvem obrigação de resultado, tal como tem pronunciado a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVIDO O AGRAVO INTERNO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

[...]

3. A obrigação do laboratório de análises clínicas é de resultado, de natureza objetiva, de forma que havendo má prestação dos serviços laboratoriais, culminando no erro de diagnóstico, o lesado tem direito à indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 902.796/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que configura obrigação de resultado, a implicar responsabilidade objetiva, o diagnóstico fornecido por exame médico" (AgRg nos EDcl no REsp 1.442.794/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014). Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp 779.117/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015)

Neste aspecto, não se vislumbra a existência de qualquer ressalva quanto à necessidade de exame complementar, suspeita de que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exame laboratorial em questão contivesse qualquer equívoco, ou, ainda, qualquer alusão médica devidamente fundamentada de que a presença de colônias da bactéria *Escheria coli* na urina da paciente tivesse influenciado no resultado dos demais dados clínicos.

A propósito, o Tribunal da Cidadania também já adotou o posicionamento no rumo de que a emissão de laudo positivo de infecção sexualmente transmissível, repetido e confirmado, ainda que com a ressalva de que poderia ser necessário exame complementar, causa inegáveis sofrimentos ao paciente, tal como se depreende dos arestos a seguir especificados: (REsp 1291576/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 28/06/2012) e REsp 401.592/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 02/09/2002).

Por conseguinte, depreende-se do receituário médico lavrado pela médica do SUS gerido no âmbito municipal, Dra. Raquel Ferreira Borges, que houve a prescrição de 04 (quatro) ampolas de penicilina benzatina, a serem aplicadas na paciente Ruana Anício Melo, nas datas de 06/05/2016 e 13/05/2016, as quais também restaram administradas nos períodos supracitados (ordem 22).

Portanto, percebe-se que apenas no receituário médico lavrado em 16/06/2016 pela médica, Dra. Luciana Zanforlin Martins, é que foi constatado o falso positivo no exame laboratorial emitido pela Labclim há exatos 03 (três) meses, nos seguintes termos (ordem 26):

[...]

Ao Pré - Natal de risco habitual

Avaliamos a paciente acima que apresentou VDRL 1:2 em 13/03. A mesma apresenta FTA-ABS negativo em 23/05/2016, demonstrando que nunca houve infecção por sífilis (falso + em VDRL).

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste íterim, mostra-se claro que a requisição de contraprova pela equipe médica ocorreu apenas em 23/05/2016, ou seja, após iniciado o tratamento claramente desnecessário de sífilis em relação à paciente Ruana Anício Melo.

Em tal cenário, não socorre a alegação do apelante principal de que a aplicação das ampolas de penicilina benzatina teria caráter meramente preventivo, mesmo porque a contraprova só foi solicitada pelo corpo médico do SUS de Betim após a aplicação de 06 (seis) ampolas do referido medicamento em três períodos diversos (28/04/2016, 06/05/2016 e 13/05/2016).

Nessa esteira, não se amolda à espécie caso julgado recentemente pela egrégia 7ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal, de relatoria do ilustre Des. Peixoto Henriques, no qual os profissionais da área médica que acompanhavam a paciente teriam solicitado, a tempo e modo razoavelmente adequados, exames complementares para se ter certeza sobre o diagnóstico de sífilis (TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.014357-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019).

Prosseguindo na análise, oportuno delimitar que os danos morais restam caracterizados quando se verifica agressão aos direitos extrapatrimoniais da vítima, tais como honra, imagem, intimidade, etc. Conforme bem ilustra a doutrina de Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Faria o dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela (in Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil - 4ª ed. rev, atual, e ampl - Juspodivm, 2017).

Na hipótese vertente infere-se que o equívoco cometido pela corré Labclim, cujos efeitos não foram eficientemente neutralizados pela equipe médica do SUS de Betim/MG, abalou a esfera imaterial da autora, que sofreu estresse e angústia superiores a um patamar de normalidade, por ter sido diagnosticada erroneamente com sífilis enquanto estava grávida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não se pode desprezar o medo e a tensão ocasionada à demandante Ruana Anício Melo que, sensibilizada pela alteração hormonal decorrente da gravidez, conviveu com o temor de que o seu bebê se sujeitasse a diversos problemas de saúde, tais como aqueles citados na peça de ingresso (microcefalia, alterações ósseas, cegueira e lábio leporino).

Igualmente, a testemunha ouvida em Juízo, Sr. Elielton Medeiros de Oliveira (ordens 83/84), confirmou que o diagnóstico equivocado de sífilis abalou o relacionamento existente entre a autora e o seu companheiro Carlos Eduardo dos Santos Rodrigues, o que vem a corroborar com as alegações estampadas na exordial que houve quebra da confiança do casal, embasando, ainda, acusações mútuas de traição.

Frente a tais circunstâncias, conclui-se que restaram preenchidos todos os pressupostos necessários à condenação do apelante principal ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, permanecendo hígidos os fundamentos bem explicitados na sentença guerreada, verbis:

"[...]

No caso vertente, os resultados dos exames acostados nos ID's 23898063 a 23898452, aliados ao relatório de ID 23898610 (p. 02), demonstram o equívoco noticiado na inicial. Aliás, o sublinhado relatório deixa claro que a médica, em 16/06/2016, avaliou a autora e, naquela ocasião, constatou que a autora "apresentou VDRL 1:2 em 13/03. A mesma

apresentou FTA-ABS negativo em 23/05/2016, demonstrando que nunca houve infecção por sífilis (falso + em VDRL)".

Gize-se, por relevante, que, quando da constatação do falso-positivo da infecção, a autora, que à época estava grávida (vide exame de ID 23898452), obteve indicação do uso de Benzetacil e Penicilina (ID's



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

23898590 e 23898610), hipótese essa que, indubitavelmente, causou risco à gravidez.

Emoldurado este quadro, tenho que houve falha na prestação do serviço fornecido pelo laboratório requerido, consistente na apresentação de resultado equivocado referente à amostra sanguínea extraída da autora, do qual constava ser ela portadora da DST Sífilis. E uma falha desse quilate indubitavelmente casou dano à autora. Isso porque é consabido que o indivíduo leigo que se vê diante de uma evidente alteração de resultado de exame de saúde, tem a seu dispor todos os meios de pesquisa para a busca das possíveis patologias que poderiam acometê-lo, o que

inarredavelmente lhe causa aflição.

Com efeito, ainda que fosse necessária a realização de outros exames para a comprovação do diagnóstico de sífilis, a simples desconfiança sobre a doença, proporcionada pelo equívoco do resultado, tem o condão de levar o interessado, no presente caso a autora, ao desespero de se imaginar acometido de doença que poderia eventualmente acarretar prejuízos ao feto.

Além disso, não se pode olvidar que caberia ao laboratório requerido ter alertado a primeira requerente acerca da possibilidade de o exame acusar resultado falso-positivo. Ou seja, era de se esperar o contato direto por parte do laboratório com a examinada a fim de que esta fosse cientificada acerca do resultado positivo e não simplesmente entregá-la o exame na esperança de que ela buscasse auxílio médico.

Não bastassem esses argumentos, a prova testemunhal produzida ao longo do contraditório deixa claro que o erro da lavra do laboratório causou atrito entre a autora e seu companheiro, já que ela passou a duvidar da fidelidade existente entre o casal. Há notícias de que houve discórdia e, inclusive, a separação do casal. Tudo isso, repita-se, por um equívoco exclusivo do laboratório requerido.

Nesse compasso, resta indene a ocorrência do dano moral sofrido pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autora, resultante da angústia, apreensão, desconforto e abalo emocional decorrentes do erro acima descrito.

[...]"

Em casos semelhantes já decidiu esta Corte Mineira:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO - LABORATÓRIO - EXAME MAL FEITO - PORTARIA 3.242/2011 - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. Segundo teor da Portaria 3.242/2011 do Ministério da Saúde, o laudo laboratorial de diagnóstico da sífilis, para que seja correto, deve passar, pena de responsabilidade, pelos seguintes procedimentos: a) realização de exames treponêmicos ou não treponêmicos; b) utilização de mais de um método de diagnóstico dentro daquelas definidas para os exames treponêmicos ou não treponêmicos. Dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, física ou jurídica, que reduz o seu patrimônio. Emergente é o que o lesado efetivamente perdeu. Cessante é o que o lesado razoavelmente deixou de ganhar. A reparação do dano material depende de comprovação. Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. A indenização pelo dano moral possui caráter punitivo, para que o causador do dano, diante de sua condenação, se sinta castigado pela ofensa que praticou; possui também caráter compensatório, para que a vítima receba valor que lhe proporcione satisfação como contrapartida do mal sofrido. A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante da compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como nascedouro de proventos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.004093-2/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2017, publicação da súmula em 22/11/2017)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - ADESIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - EXAME FALSO POSITIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - NEXO DE CAUSALIDADE - CONFIGURAÇÃO - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- O Estado tem dever de indenizar os danos decorrentes da prestação de serviço público, por força da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CRFB).

- Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o dano causado à parte autora resta caracterizada a responsabilidade civil do demandado, que deve indenizar os autores pelos prejuízos morais suportados.

- Resta evidenciada a responsabilidade do Município pelos danos morais que sofridos pelas autoras em razão do resultado 'falso positivo' para HIV, quais sejam, a submissão, durante anos, a tratamentos médicos para a suposta doença, diagnosticada pelo ente municipal em virtude inobservância dos procedimentos regulares (Portaria n. 488, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde) para a emissão do laudo laboratorial, e pelos transtornos psicológicos e emocionais causados em virtude do falso diagnóstico.

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0040.06.043128-1/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019)

Portanto, às luzes de tais fundamentos, entende-se pelo desprovimento do apelo principal.

- RECURSO ADESIVO: INTERPOSTO POR RUANA ANÍCIO MELO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assevera a recorrente adesiva que o quantum indenizatório arbitrado na sentença em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se irrisório, deixando de observar os critérios punitivos, pedagógicos e reparatórios da responsabilidade civil. Deste modo, pretende a majoração do valor da indenização por danos morais ao importe de 93 (noventa e três) salários mínimos.

Relativamente a este ponto, adianta-se que melhor sorte não assiste à apelante adesiva.

É cediço que a aferição do valor de indenização a título de danos morais consiste em tarefa árdua, notadamente pela dificuldade em se mensurar economicamente o constrangimento e o abalo psíquico sofrido pela ofendida em razão do evento danoso.

Por isso se faz necessário analisar o caso concreto, levando em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e da ofendida com o objetivo de compensar o dano experimentado pela vítima e de punir o ofensor de forma a servir de desestímulo à prática do mesmo tipo de ato lesivo.

O professor Fernando Noronha, ao discorrer sobre as funções da responsabilidade civil, afirma que "(...) se essa finalidade (dita função reparatória, ressarcitória ou indenizatória) é a primacial, a responsabilidade civil desempenha outras importantes funções, uma sancionatória (ou punitiva) e outra preventiva (ou dissuasora)" (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 437)

Quanto à função punitiva, Cavalieri ressalta que "(...) não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 103).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A fixação da indenização por danos morais deve, pois, servir como estímulo indireto à prática de novas infrações e à coibição do sentimento de impunidade.

Já a função ressarcitória ou indenizatória não tem por finalidade remunerar o dano sofrido, mas amenizá-lo, atenuá-lo de maneira a minimizar as suas consequências. A função compensatória não guarda, portanto, relação de equivalência absoluta com o dano, até mesmo em virtude do seu caráter não econômico.

Sobre o caráter compensatório da indenização, leciona André Gustavo Corrêa de Andrade, para quem: (...) qualquer consolo se mostra virtualmente impossível quando a vítima for pessoa economicamente abastada. Em muitos casos, o único consolo que, talvez, a indenização proporcione seja o de constituir uma forma de retribuir ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito - mas aí a finalidade dessa quantia já não será propriamente compensatória ou satisfatória, mas punitiva. (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Op. Cit. P. 172).

Dessa feita, nas hipóteses de reparação por danos extrapatrimoniais busca-se a punição do agente lesante e uma compensação psíquica para a vítima por meio da condenação judicial, que é a certeza de que se fez justiça naquele caso.

In casu, verifica-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra irrisório, tal como alegado pela apelante adesiva, vez que:

l) em hipótese na qual uma gestante foi vítima de erro laboratorial enquanto estava grávida, com a constatação equivocada de que teria contraído toxoplasmose por 03 (três) vezes, o valor da indenização por danos morais foi arbitrado pela egrégia 7ª Câmara Cível deste Tribunal em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - (TJMG - Apelação Cível 1.0433.09.277230-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2018, publicação da súmula em 29/01/2018);



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II) em caso no qual uma grávida recebeu equivocadamente diagnóstico positivo de HIV durante o pré-natal a egrégia 5ª Câmara Cível deste Sodalício, manteve, por maioria, o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - (TJMG - Apelação Cível 1.0040.06.043128 -1/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da súmula em 02/04/2019);

III) merece ser sopesado o fato de que inexitem provas ou sequer alegação que o uso da penicilina benzatina resultou em danos concretos à saúde da gestante e do bebê.

Partindo de tais construções jurisprudenciais e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos deveres de conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência (art. 926 do CPC/2015), conclui-se que o valor da indenização por danos morais à autora Ruana Anício Melo não merece ser ampliado.

Aliás, importa dizer que o quantum indenizatório poderia, até mesmo, ser reduzido ao se analisar a proximidade deste caso concreto com os demais precedentes supracitados, o que, todavia, não pode ser determinado de ofício por esta Instância Revisora, sob pena de intolerável reformatio in pejus.

Ademais, registre-se que esta egrégia 8ª Câmara Cível tem posicionamento consolidado ao arbitrar valor de indenização por danos morais, observadas as peculiaridades de caso concreto, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em casos que envolvem morte, v.g., TJMG - Apelação Cível 1.0058.15.000287-9/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 24/01/2020); (TJMG - Apelação Cível 1.0034.13.005204-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 14/05/2019) e (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.308505-0/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 8ª



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018), o que só vem a evidenciar, in casu, a exorbitância do valor desejado pela apelante adesiva.

Logo, impõe-se o desprovimento do apelo adesivo.

Por outro lado, denota-se que os consectários legais consignados na sentença merecem ligeira alteração.

Ressalvada a minha compreensão pessoal, predomina o entendimento na jurisprudência pátria que os consectários legais incidentes sobre o valor da condenação podem ser alterados de ofício, sem que isso implique em reformatio in pejus.

A propósito, cita-se o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. JUROS DE MORA DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. Precedentes.
3. As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente. Precedente da 2ª Seção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial acolhidos, com disposição de ofício quanto ao termo inicial dos juros de mora da pensão mensal vitalícia. Prejudicada a análise do pedido de tutela provisória.

(EDcl no AgInt no AREsp 1314880/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)

No caso vertente, vê-se que o MM. Juízo Singular consignou que o valor da condenação deveria ser corrigido monetariamente pela tabela da Contadoria da Corregedoria Judicial do TJMG a partir da publicação da sentença, e acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da data de citação.

Contudo, tendo em vista que a condenação imposta em caráter solidário atinge o patrimônio da Fazenda Pública, os consectários legais não podem destoar do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de caráter vinculante (RE 870.947/SE - Tema 810), in verbis:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Outrossim, em virtude da responsabilidade dos requeridos em relação à autora ostentar caráter extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula n.º. 54 do STJ), ou seja, a data da emissão do laudo errôneo (16/03/2016).

Logo, o valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, desde a data da publicação da sentença (Súmula n.º. 362 do STJ) e acrescido de juros de mora da caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º - F da Lei de n.º. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei de n.º. 11.960/2009, desde a data do evento danoso (Súmula n.º. 54 do STJ).

- CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS e ALTERO PARCIALMENTE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO** nos moldes especificados na fundamentação.

Por força do disposto no art. 85, §11, do CPC/2015, **MAJORO** os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos da autora em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) do valor da condenação. Registre-se que os honorários recursais em questão ficam a cargo do Município de Betim, pois a litisconsorte Labclim não interpôs recurso em face da sentença.

Em que pese o desprovimento do apelo adesivo, não há de se falar na fixação de honorários advocatícios recursais em benefício dos procuradores dos requeridos, nos termos do enunciado de n.º. 06 da Edição de n.º. 129 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, a saber: o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação - que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido - não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária.

Custas recursais na forma da lei, observando-se a isenção legal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conferida ao apelante principal (art. 10, inciso I, da Lei Estadual de nº. 14.939/2003 e a suspensão de exigibilidade atribuída à apelada adesiva por força do disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015.

É como voto.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADO FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA; CONHECERAM PARCIALMENTE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO DE BETIM; NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS E ALTERARAM PARCIALMENTE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO"